PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
03/09/08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.488
(03.09.2008)

PROCESSO	:	**Nº 465, CLASSE 30 - ANO 2008**
PROCEDÊNCIA	:	**MARECHAL DEODORO – AL**
RECORRENTE	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**
RECORRIDO	:	**WALTER AVELINO DE ALCÂNTARA**
ADVOGADO	:	Luiz Guilherme de Melo Lopes – OAB/AL 6386 e outros
RELATORA	:	**JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

Ementa
RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. JUÍZO ELEITORAL. VIDA PREGRESSA MACULADA. PRÉ-CANDIDATO. VICE-PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITO VINCULATIVO DA ADFP Nº 144/DF. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de setembro do ano 2008.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Vice-Presidente no exercício da Presidência

JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso manejado pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença do MM. Juiz Eleitoral da 26ª Zona – Marechal Deodoro, que deferiu o registro de candidatura do Sr. Walter Avelino de Alcântara, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito no Município de Marechal Deodoro, julgando improcedente a impugnação anteriormente aviada.

Alega o recorrente, em síntese, que o recorrido teria vida pregressa comprometida para o exercício do mandato eletivo, circunstância que o impossibilitaria de exercê-lo e, conseqüentemente, o deferimento de seu pedido de registro.

Em contra-razões às fls. 234/243.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório e em mesa para julgamento.

VOTO

Senhor Presidente, a sentença recorrida consignou o deferimento do registro de candidatura do Sr. Walter Avelino de Alcântara, aspirante ao cargo de Vice-Prefeito no Município de Marechal Deodoro.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Compulsando os autos, verifico que o recorrente responde duas ações de improbidade administrativa (044.08.00036-9, 044.08.000208-4) e uma ação popular (044.08.000348-0), todas na comarca de Marechal Deodoro, fls. 28, o que, à primeira vista, denota lamentável histórico pessoal.

Demonstra, ainda, uma conduta voltada ao descumprimento das leis que regem a sociedade. Ironicamente, as mesmas leis que se dispõe a elaborar e sancionar, caso substitua o Prefeito, e se eleito Vice-Prefeito.

Contudo, o STF, no julgamento da ADPF[1] Nº 144/DF, rel. Min. Celso de Mello, por maioria de votos, entendeu que nenhum candidato que tenha contra si ações penais, de improbidade administrativa ou civis pública, sem o devido trânsito em julgado, pode ter o seu registro de candidatura negado pela Justiça Eleitoral.

Desta forma, por mais que ressalve o meu entendimento contrário à tese esposada, não posso considerá-la como causa apta ao indeferimento do registro de candidatura.

Com essas considerações, e preenchidas as demais condições de elegibilidade e inexistente causas de inelegibilidade, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora

[1] Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(81ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 465, Classe 30.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Walter Avelino de Alcântara

Advogado: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.488, de 03.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Des. ORLANDO MONTEIRO CALVALCANTE MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA ausentou-se momentaneamente da Sessão.

SESSÃO DE 03.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.488, de 03/09/2008, foi conferido e publicado na 81ª sessão, realizada em 03/09/2008, Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

_____
Coordenadora de Sessões